TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARA

PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DO CEARÁ

22ª UNIDADE DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DE FORTALEZA

PROCESSO: 3000302-62.2017.8.06.0220

REQUERENTE:[redacted]

REQUERIDO:[redacted]

SENTENÇA

Trata-se de Ação Declaratória c/c Obrigação de Fazer cumulada com Pedido de Indenização por Danos Morais, em que alega a parte autora haver celebrado contrato de plano de saúde junto à promovida, no ano de 1995, o qual incluía a cobertura de serviços de obstetrícia. Sucede que em outubro de 2016 a requerente tomou conhecimento de sua gravidez e passou a agendar as consultas e exames relacionados ao pré-natal. Nesse mesmo período fora informada pela Operadora-ré que o serviço de obstetrícia havia sido excluído no ano de 2003, através de uma alteração contratual.

Em razão disso, a promovente pleiteia a condenação da promovida na obrigação de restabelecer o contrato anterior com as mesmas condições e vantagens, assim como a condenação da promovida no pagamento de indenização por danos morais.

Contestações e réplica devidamente apresentadas.

É o breve relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Importa registrar, por fim, que o art. 489, do NCPC, é inaplicável ao Sistema dos Juizados Especiais, por existir regramento próprio da Lei n. 9099/95 acerca da técnica de sentença, já corroborado tal entendimento com o Enunciado n. 163 do FONAJE - "Não se aplica ao Sistema dos Juizados Especiais a regra do art. 489 do CPC/2015 diante da expressa previsão contida no art. 38, caput, da Lei 9.099/95".

No mérito.

O cerne da presente querela cinge-se na verificação da validade da alteração contratual que gerou a exclusão do serviço de obstetrícia ocorrida no ano de 2003.

Da análise das provas carreadas aos autos, verifica-se que no contrato originalmente contratado no ano de 1995 há expressão previsão do serviço de obstetrícia, confira-se:

como os seus respectivos dependentes serão denominados Usuários, quando não necessária a discriminação. **CLÁUSULA II - ESPECIALIDADES MÉDICAS** - 2.1. - O atendimento em consultório particular e assistência aos Usuários internados abrangem as seguintes especialidades clínicas e cirúrgicas: 01 - Alergia e imunopatologia; 02 - Anestesiologia; 03 - Angiologia e Cirurgia Vascular; 04 - Cancerologia; 05 - Cardiologia; 06 - Cirurgia Geral; 07 - Cirurgia cabeça e pescoço; 08 - Cirurgia Pediátrica; 09 - Cirurgia da Mão; 10 - Citopatologia; 11 - Dermatologia; 12 - Infectologia; 13 - Endocrinologia e Metabologia; 14 - Endoscopia; 15 - Medicina Física; 16 - Gastroenterologia; 17 - Geriatria; 18 - Ginecologia e Obstetrícia; 19 - Hematologia; 20 - Hemoterapia (em caso de internação); 21 - Medicina Interna; 22 - Nefrologia; 23 - Neurocirurgia; 24 - Neurologia; 25 - Oftalmologia; 26 - Ortopedia e Traumatologia; 27 - Otorrinolaringologia; 28 - Pediatria; 29 - Pneumologia; 30 - Colo-proctologia; 31 - Psiquiatra (somente em caso de consultas); 32 - Radiologia; 33 - Reumatologia; 34 - Urologia; 2.2. A Cirurgia Plástica Reparadora será concedida para restauração de funções e lesões em órgãos, membros ou regiões decorrentes de acidentes pessoais, ocorridos na Vigência do Contrato, ou no caso de má formação congênita em filhos nascidos na vigência do Contrato. Neste caso a mãe deverá ter no mínimo 12 (doze) meses como usuária. Acidente pessoal é evento externo, súbito e involuntário, causador de lesão física.

A empresa-requerida não logrou êxito na comprovação de que a promovente teria anuído em relação à alteração contratual supostamente ocorrida no ano de 2003. Em suas razões, a promovida invoca em seu favor a cláusula VII, item 7.28, do contrato anexado por ela no id nº. 4119407 onde há, de fato, previsão e exclusão do serviço de obstetrícia. Porém, em análise detida do referido instrumento contratual, verifica-se que o mesmo é do ano de 1999, conforme trechos retirados:

25/08/99

unimed
Muito mais saúde pra você.
Av. Santos Dumont, 949 - Fone: (85) 255.3666 - Fortaleza - CE

Contrato Unimed
Multiplan Sem Obstetrícia
(Enfermaria)

Fortaleza, _____ de _____ de 1999.

Unimed Fortaleza

Destarte, o instrumento anexado pela parte ré em atenção a este argumento não apenas não traz nenhuma qualificação da parte contratante como ainda não traz assinatura do mesmo já que a relação deu início no ano de 1995 e a suposta alteração teria ocorrido em 2003, restando evidenciado como mero "modelo de contrato", não se podendo conferir validade ao documento apresentado. Assim, a ré não conseguiu se desvencilhar do encargo de demonstrar que as alterações do plano originalmente contratado não foram feitas de modo unilateral, não havendo prova de que estas modificações tenham sido buscadas pela autora.

No que pertine à alegação da promovida de que não tem a obrigação legal arquivar documentos pelo prazo superior a 05 anos, tal argumento é incongruente na medida que a mesma anexa um contrato do ano de 1999. Ademais, a promovida deve diligenciar o arquivo de instrumentos contratuais, ainda mais quando há alteração com exclusão de serviços, isto porque inexiste contrato de plano de saúde que não seja escrito; logo, as alterações contratuais e, inclusive, a rescisão, devem ser formalizadas.

Com efeito, a conduta praticada pela ré no sentido de alterar um contrato sem a anuência do consumidor infringiu, em muito, os deveres contratuais relativos à boa-fé e à proteção do consumidor, parte hipossuficiente na relação de direito material estabelecida, notadamente as disposições dos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor e Código Civil, a seguir transcritos:

No Código de Defesa do Consumidor:

> *Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995)*
>
> *III- harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;*

No Código Civil de 2002:

> *Art. 421. A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato.*
>
> *Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.*

A alteração contratual sem anuência da consumidora a levou a uma situação extremamente desvantajosa, na medida em que, está privada dos serviços de obstetrícia, notadamente a cobertura do parto. Em assim sendo, deve a requerida acatar a solicitação autoral, para os fins de restabelecer o contrato anterior com as mesmas vantagens e coberturas, fazendo disponibilizar à autora os serviços de obstetrícia, na forma requerida na inicial.

DISPOSITIVO

Isto posto, julgo PROCEDENTE a postulação inicial para que seja restabelecido o plano de saúde da promovente com todas as condições e vantagens anteriormente aplicáveis, notadamente os serviços de obstetrícia; por via de consequência, declaro a nulidade da alteração contratual que levou à exclusão do serviço acima referido.

Defiro o pedido de justiça gratuita formulada nos autos pela promovente, face a declaração de pobreza na acepção jurídica do termo.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, em face do disposto no artigo 55, caput, da lei mencionada.

P.R.I. e, após o trânsito em julgado e a observância das formalidades legais, ao arquivo.

Fortaleza/Ceará, data digital.

[redacted]

Juíza de Direito

Assinado eletronicamente por: [redacted]
http://pje.tjce.jus.br/pje1grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: **4147078**

17042415180239500000004052593